

Ref.: PA nº 03/2020 (MPRJ 2020.00272097)

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Campos, apresentada pelo signatário, nos limites de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio no art. 129, II, da Constituição da República, art. 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/03; art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/1993 e arts. 51 a 61 da Resolução GPGJ/MPRJ nº 2.227/2018; bem como pela Resolução nº 164/2017 do CNMP,

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 211 c/c art. 24, IX, §1º, da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar seus respectivos sistemas de ensino com base em regime de colaboração no âmbito do qual compete a União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia de equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, realizada, sobretudo, por meio dos serviços suplementares, indicados no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206, da Constituição

Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 3º, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o ensino será ministrado, dentre outros, pelo princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que, conforme prevê o art. 207, caput, da CF, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, bem como obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

CONSIDERANDO que, em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial de Saúde (OMS) foi informada da existência de aproximadamente vinte casos de pneumonia de causa desconhecida na cidade chinesa de Wuhan, província de Hubei, posteriormente sendo identificado como agente causador das pneumonias um novo tipo de Coronavírus, posteriormente denominado COVID-19, classificado, em 11 de março de 2020, como uma pandemia, em razão de sua distribuição geográfica internacional muito alargada e de sua transmissão sustentada de pessoa para pessoa, uma vez que presente em todos os continentes;

CONSIDERANDO que, em 03 de fevereiro, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou o surto do COVID-19 emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN)¹² e, em 06 de fevereiro, foi publicada a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro editou, em 02 de março de 2020, o Plano de Resposta de Emergência ao Coronavírus no Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de sistematizar as ações e procedimentos de responsabilidade da esfera estadual de governo e apoiar, em caráter complementar, os gestores municipais na resposta de maneira antecipada ao surto e na organização de fluxos para o enfrentamento de situações que fujam da normalidade, tendo por um dos principais objetivos estratégicos limitar a transmissão do coronavírus;

CONSIDERANDO que, em 13 de março de 2020 o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, editou a Nota Técnica nº 9/2020-CGPROFI/DEPROS/SAPS/MS, que veicula orientações de prevenção ao novo Coronavírus

no âmbito do Programa Saúde na Escola (PSE), haja vista que *“as escolas são ambientes com a circulação de muitas pessoas e que as crianças são um grupo mais vulnerável para o desenvolvimento de doenças”*;

CONSIDERANDO que, na mesma data, o **Decreto Estadual nº 46.970/2020**, publicado em edição especial, dispôs sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo coronavírus, (COVID-19), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e **determinou a suspensão, que vem sendo sucessivamente prorrogada, dentre outras atividades, “das aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior”**;

CONSIDERANDO que, em razão das determinações do Decreto Estadual nº 46.970/2020, a rede pública estadual de ensino, bem como diversas redes públicas municipais, além de universidades e escolas privadas anunciaram, como medida destinada à sua observância, a suspensão das atividades escolares ou acadêmicas pelo prazo de quinze dias a partir da data de 16 de março, com antecipação do período de recesso;

CONSIDERANDO que, no dia 16 de março de 2020, com o fim de regulamentar, no âmbito de suas competências, o Decreto Estadual nº 46.970/2020, bem como estabelecer as rotinas da Comunidade Acadêmica e procedimentos internos para adequação à emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), a Universidade Estadual do Norte Fluminense, editou a Portaria Reitoria nº 012/2020, que suspendeu, pelo prazo prorrogável de 15 dias e a partir de 16 de março, as aulas as atividades científicas, culturais e esportivas;

CONSIDERANDO que, não obstante a sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, a Universidade Estadual do Norte Fluminense - UENF é vinculada à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia (SECTI);

CONSIDERANDO que, em 16 de março do corrente ano, o Governo do Estado fez publicar o Decreto Estadual nº 46.973/2020, por meio do qual reconhece a situação de emergência na saúde pública do estado do rio de janeiro e estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde determinada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado fez publicar, ainda, o Decreto

Estadual nº 47.027/2020, por meio do qual decretou a suspensão das aulas presenciais até o dia 30 de abril de 2020, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo MEC, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, em razão da situação de emergência na saúde pública do Estado do rio de janeiro, e estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde determinada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que o referido Decreto Estadual nº 47.027/2020 foi sucedido por sucessivos Decretos Estaduais, tendo o mais recente deles prorrogado o prazo de suspensão das aulas presenciais até o dia 21 de julho de 2020;

CONSIDERANDO que o art. 2º da PORTARIA/REITORIA nº 23/2020 da UENF determina que a *“A modalidade de Ensino a Distância, somente poderá ser executada nas situações nas quais esta modalidade de ensino já esteja prevista nos projetos pedagógicos dos cursos ministrados no âmbito do Consórcio CEDERJ e Universidade Aberta do Brasil (PROFMAT- Mestrado Profissional em Matemática)”*;

CONSIDERANDO que o art. 2º da PORTARIA/REITORIA nº 24/2020 da UENF prevê que a *“O oferecimento de atividades acadêmicas complementares promoverá o povoamento da Universidade, por meio de atividades opcionais de inclusão digital, contribuindo para mitigar os efeitos causados pelo distanciamento social prolongado, necessário ao combate e prevenção à pandemia da covid-19 em nossa comunidade universitária.”*

CONSIDERANDO que o art. 1º da PORTARIA/REITORIA nº 25/2020 da UENF prorrogou a suspensão das aulas, atividades científicas, culturais e esportivas, bem como os calendários acadêmicos da graduação e pós-graduação no âmbito da aludida Universidade até 31 de julho de 2020;

CONSIDERANDO que a LDB determina, no seu art. 47, que na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

CONSIDERANDO que a LDB determina, no §3º do art. 47, que é obrigatória a frequência de alunos e professores na Educação Superior, salvo nos programas de educação à distância;

CONSIDERANDO que, através da Nota de Esclarecimento tornada pública em

18 de março de 2020, re-ratificando as orientações prestadas em 13 de março, o CNE imprimiu ênfase na competência dos órgãos que compõem os sistemas de ensino federal, estaduais, municipais e distrital para, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, autorizarem a realização de atividades a distância nas etapas e modalidades da educação básica e superior que aponta, considerando a autonomia e a responsabilidade dos projetos pedagógicos e dos sistemas de ensino dos referidos órgãos;

CONSIDERANDO que, no exercício de sua competência, o Conselho Estadual de Educação expediu a Deliberação CEE-RJ nº 376, de 23 de março de 2020, que, de modo temporário e excepcional, e observados os requisitos que estipula, autoriza às mantenedoras e às instituições de ensino que integram o sistema estadual de ensino a adoção de medidas que possibilitem a continuidade do efetivo trabalho escolar em “regime especial domiciliar”;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Deliberação CEE-RJ nº 376/2020 prevê que, na Educação Superior será de responsabilidade das instituições, respeitando a autonomia das mesmas e as vedações previstas no referido ato normativo, a definição das disciplinas presenciais que poderão ser substituídas por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, bem como que, em caso de opção pela suspensão das atividades acadêmicas, deverão estas ser integralmente repostas para fins de cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidos na legislação em vigor;

CONSIDERANDO a divulgação, em 20 de maio de 2020, do “**Pacto Social pela Saúde e pela Economia**” elaborado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais, ainda não normatizado, que estrutura o planejamento do estado para a retomada das atividades econômicas e sociais, em três fases ou bandeiras, definidas de acordo com os critérios ou condições previamente definidos sobre a evolução da curva de casos e a disponibilidade de leitos de UTI, assim sintetizado:

- i) bandeira vermelha ou fase de restrição (taxa de ocupação de leitos superior a 90%);
- ii) bandeira amarela ou fase de flexibilização (entre 70% e 90%);
- iii) bandeira verde ou fase de normalização (inferior a 70%).

CONSIDERANDO que o Estado do Rio de Janeiro, apresenta ainda indicadores elevadíssimos, que ultrapassaram a marca de 126.000 casos confirmados, em 08/07/2020, e taxa de letalidade de 8,68%, com o infeliz número de 10.970 óbitos¹;

¹ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/07/08/rj-tem-109-mil-mortes-e-1263-mil-casos-confirmados-de-covid.ghml>

CONSIDERANDO a necessidade de que as ações administrativas tendentes à flexibilização e retomada das atividades consideradas não essenciais no contexto da pandemia sejam **precedidas de estudo técnico devidamente embasado em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, vigilância sanitária, mobilidade urbana, segurança pública e assistência social**, levando em consideração a análise de dados e peculiaridades econômicas, sociais, geográficas, políticas e culturais do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que no âmbito de matérias com especialidade técnico-científicas, como a educação e a saúde, no que se refere a observância de normativas científicas - não há espaço para o mérito administrativo e que a conhecida discricionariedade técnica só tem lugar onde há mais de uma opção técnico-científica de solução do problema, o que, portanto, considerando a transversalidade da questão, deve ser considerado na construção do planejamento da futura retomada das aulas, com a exposição dos motivos da escolha feita em relação aos estudos técnicos aqui mencionados e outros dos quais queiram se valer o Estado do Rio de Janeiro ;

CONSIDERANDO que, nos termos da MP 966/2020, constitui erro grosseiro a adoção de medidas de flexibilização violadoras do direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, assim consideradas aquelas adotadas em inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção².

CONSIDERANDO que o Parecer CNE/CP n.05.2020 fixou entendimentos sobre a reorganização do calendário escolar e dispôs que atividades escolares quando do retorno deverão considerar as competências e os objetivos de aprendizagem, o retorno gradual das aulas, necessidade de avaliação diagnóstica e reforço escolar, com programa de revisão das atividades ofertadas de forma remota, avaliação da aprendizagem, sempre considerados os protocolos sanitários exigíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de planejamento setorial das ações administrativas necessárias e destinadas à abertura das escolas e das instituições de ensino superior no Estado do Rio de Janeiro, consistente na construção de plano de ação devidamente normatizado, de forma a garantir transparência e previsibilidade para a

² ADIs nº 6.421, 6.422, 6.424, 6.425, 6.427, 6.428 e 6.431 MC

retomada gradual das atividades educacionais nas unidades de ensino, públicas e privadas, lastreada nos estudos técnicos baseados em evidências científicas e análise de dados sanitários, comprobatórios da possibilidade de retomada às aulas presenciais em segurança do corpo docente, da equipe administrativa, dos alunos e seus responsáveis

CONSIDERANDO que o plano de ação deverá contemplar não apenas as atividades presenciais, mas também as atividades remotas, por qualquer meio, que se mantiverem necessárias durante o processo de retomada, como medida de reforço e revisão das atividades, consideradas as especificidades do território, a diversidade socioeconômica das famílias e as desigualdades de acesso de alunos e professores;

CONSIDERANDO que o plano de ação deverá considerar critérios mínimos para a abertura das escolas e das instituições de ensino superior, a fim de que seja garantida, quando os estudos sanitários autorizarem, a retomada do processo ensino-aprendizagem presencial com atenção ao material de higiene recomendado, adequação dos espaços físicos para o distanciamento controlado de alunos e professores, avaliação diagnóstica, metodologia pedagógica adequada ao contexto, reforço escolar, fluxos de busca ativa para evitar abandono e evasão, dentre outros aspectos relevantes assim compreendidos pelos gestores educacionais;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos nas Notas Técnicas expedidas pelas organizações Campanha Nacional pela Educação e Todos pela Educação, para fins de auxiliar os gestores públicos de retomada segura das atividades escolares presenciais, emitidas pela entidade Todas pela Educação;

CONSIDERANDO que o art. 206, inciso VI, da CRFB/88 prevê que o ensino será ministrado com base no princípio da gestão democrática do ensino público, e que, de acordo com o art. 56 da LDB, as instituições públicas de ensino superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional;

CONSIDERANDO que a normatização do plano de ação deverá ser precedida de debate e consulta à comunidade escolar e ao CEE, órgão normatizador e consultivo do sistema estadual de ensino;

CONSIDERANDO o teor do Ofício UENF/REIT SEI nº45/2020, de 05 de junho do corrente ano, enviado pelo reitor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Campos, em resposta ao Ofício

379/2020/1aPJTC, aduzindo que “*o ensino semi-presencial tem público alvo, metodologia e objetivos distintos do ensino presencial*”, bem como *não ser possível incluir todos alunos matriculados no ensino presencial da UENF no CEDERJ, tendo em vista que muitos dos estudantes não dispõem de acesso à internet com a qualidade necessária e que nem mesmo a UENF conta com acesso rápido à Internet, sendo “insuficiente para suportar uma estrutura como a do CEDERJ”*.

CONSIDERANDO que, não obstante a autonomia didático-científica e administrativa conferida constitucionalmente às instituições de ensino superior, o que inclui as estaduais, certo é que todas estas, no caso do Estado do Rio de Janeiro, estão vinculadas à SECTI, devendo, portanto, com esta dialogar, traçando planejamentos estratégicos tanto para a oferta de ensino à distância durante a suspensão das aulas presenciais, quanto para a retomada gradativa e segura das atividades presenciais nas unidades de ensino correspondentes, lastreada em evidências e dados científicos e sanitários comprobatórios de tal possibilidade;

CONSIDERANDO que a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Campos, com atribuição para tutela da educação no Município de Campos, recebeu notícia de fato informando que *os professores das disciplinas presenciais da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF teriam se recusado a utilizar da modalidade à distância, em que pese deter milhares de alunos matriculados na modalidade EAD através do convênio que mantém com o CEDERJ*;

CONSIDERANDO que o processo de abertura das escolas e das instituições de ensino superior e a retomada das aulas presenciais demanda amplo planejamento estratégico das ações administrativas a serem adotadas pelo Estado, abrangendo as questões pedagógicas, sanitárias, diversidade territorial, condições socioeconômicas, desigualdades de acesso, precedido de debates com a comunidade escolar e consulta ao órgão normativo do sistema de ensino, com discriminação de fases ou ações programadas, a fim de estruturar de forma consistente, conferir transparência e previsibilidade ao processo, que deverá ser devidamente normatizado;

CONSIDERANDO que a gestão democrática do ensino público é de extrema relevância para a integração dos estudantes e das suas famílias com a instituição de ensino, gerando, por consequência, maior qualidade de ensino e menor índice de evasão escolar;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização e acompanhamento contínuo das ações de prevenção e enfrentamento ao contágio pelo COVID-19 implementadas pela

rede pública estadual de ensino, e por cada uma de suas unidades escolares e de ensino superior, no sentido de assegurar saúde dos estudantes, o cumprimento ano e carga horária letivos, o uso de plataformas e outras tecnologias pedagógicas, entre outras medidas, no contexto para a continuidade do processo ensino-aprendizagem e garantia do direito à educação de todos os alunos matriculados na rede de ensino;

CONSIDERANDO as informações e orientações não vinculativas sistematizadas na Informação Técnico-Jurídica CAO Educação/MPRJ nº 006, expedida em 17 de março de 2020, e atualizada em 04 de junho do mesmo ano;

CONSIDERANDO que, em situações de violação às normas jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (art. 25, IV, “b”, Lei 8.625/93 e art. 34, VI, “b” da Lei Complementar Estadual nº 106/03), no que se inclui o controle da legalidade da execução das políticas públicas;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover audiências públicas e emitir relatórios, anuais ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 38, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 106/03);

RECOMENDA ao Governador do Estado do Rio de Janeiro, **Sr. WILSON WITZEL**, ao Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI, **Sr. LEONARDO RODRIGUES**, e ao Reitor da Universidade Estadual do Norte Fluminense – UENF, **Sr. RAUL ERNESTO LOPEZ PALACIO**, que adotem todas as medidas administrativas necessárias no seguinte sentido:

a) Apresentar, no prazo de 10 dias, após debate e construção com as pró-reitorias de graduação, de pesquisa e pós-graduação e de extensão e assuntos comunitários e ouvindo os coordenadores de graduação e de pós-graduação da UENF, bem como garantindo a participação do Conselho Estadual de Educação e organizações da sociedade civil, **plano de ação para retomada das atividades acadêmicas presenciais dos seus cursos de graduação, mestrado e doutorado**, com diretrizes para a estruturação do calendário para o ano letivo de 2020:

a.1) estudo sanitário baseado em evidências técnico-científicas e dados socioeconômicos, geográficos, políticos e culturais em que se fundamenta a possibilidade de reabertura da UENF e retorno das aulas presenciais, a partir da análise de risco realizada com base nos dados constantes nos boletins epidemiológicos do Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e orientações internacionais;

a.2) medidas sanitárias de prevenção e controle a serem adotadas na UENF com o objetivo de impedir o contágio dos alunos e profissionais da educação pelo covid-19 nesses espaços, tais como o uso de máscaras, sabão, álcool a 70% e luvas, em atendimento aos protocolos nacionais e internacionais;

a.3) medidas de adequação e controle da ocupação e uso dos ambientes da UENF (salas de aulas, refeitórios, bibliotecas e outros) por todos os alunos, respeitada a capacidade máxima de professores e alunos a ser definido por ambiente, com o objetivo de garantir o distanciamento necessário e razoável entre mesas e cadeiras, com indicação da necessidade de adoção de medidas de revezamento dos espaços, tais como a retomada progressiva e a realização de rodízio entre os alunos, nos casos em que as unidades não comportem a capacidade total dos alunos, ou medidas que entenderem, de modo fundamentado, pertinentes;

a.4) número aproximado de dias letivos previstos para a composição do calendário letivo de 2020, ainda que de forma provisória, com a indicação dos períodos de recesso suficientes e necessários para descanso, respeitada a autonomia do sistema de ensino;

a.5) documento de orientação curricular e metodologias pedagógicas a serem adotados para a garantia do atendimento aos objetivos de aprendizagem, nos termos da base nacional comum curricular;

a.6) forma de avaliação diagnóstica dos níveis de conhecimento e desenvolvimento dos alunos com a finalidade de retomada da aprendizagem, com a reposição dos conteúdos não assimilados e habilidades perdidas;

a.7) possíveis estratégias para a adoção de ensino remoto complementar às atividades presenciais para garantia da aprendizagem, caso necessário;

a.8) medidas de reforço pedagógico, indicando a possibilidade de atividades aos sábados ou a utilização de contraturno;

a.9) outros critérios relevantes assim compreendidos pelos gestores educacionais.

b) Publicar o plano preliminar de retomada, no prazo de até 48 horas após a sua elaboração e conclusão e com antecedência mínima de 5 dias úteis para o início de sua implementação, nos sítios eletrônicos da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI e da Universidade Estadual do Norte Fluminense – UENF, bem como disponibilizá-lo para consulta, em documento impresso, na sede da UENF, com a finalidade de garantir amplo conhecimento pela sociedade, transparência e previsibilidade; e,

c) Normatizar o plano final de retomada das aulas presenciais, com a finalidade de conferir transparência, previsibilidade e segurança jurídica, indicação de cada fase a ser cumprida ou ação administrativa a ser adotada, com fixação das datas previstas para sua implementação, ainda que em caráter preliminar e provisório, além de termo inicial e final do calendário escolar e acadêmico previsto.

Ficam os destinatários desta Recomendação advertidos de que a presente constitui elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Campos dos Goytacazes, 09 de julho de 2020.

Arthur Soares Silva
Promotor de Justiça
Matrícula n.º 8980